

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10907.000986/96-38
SESSÃO DE : 20 de novembro de 1997
ACÓRDÃO Nº : 303-28.749
RECURSO Nº : 118.791
RECORRENTE : AÇO MINERAÇÃO LTDA
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

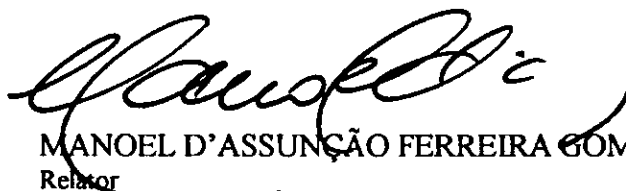
Infração ao controle administrativo das importações. A apresentação da Guia de Importação fora do prazo não caracteriza a infração do art.526, inciso II do Regulamento Aduaneiro.
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de novembro de 1997


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES
Relator


Luclana Cortez Roriz Pontes
Procuradora da Fazenda Nacional

16-03-98

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, LEVI DAVET ALVES e GUINÊS ALVAREZ FERNANDES. Ausente o Conselheiro: SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 118.791
ACÓRDÃO Nº : 303-28.749
RECORRENTE : AÇO MINERAÇÃO LTDA
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR
RELATOR(A) : MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos do presente processo, o qual trata do Auto de Infração (fls. 01/03), lavrado e cientificado em 31/10/96, versando sobre a exigência do pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 3.214,52 a título de multa administrativa, prevista no art. 526, inciso II do R.A/85, haja vista o descumprimento do prazo para apresentação da Guia de Importação *a posteriori*. O ora recorrente procedeu ao desembaraço das mercadorias cobertas pelo conhecimento marítimo nº 02485/01 através da DI 3348 de 10/04/96, solicitando apresentação de guia de importação *a posteriori*, amparado na Portaria DECEX 15/91. Comprometeu-se, portanto, o importador, a apresentar o pedido de guia de importação nos quarenta dias subseqüentes ao registro da declaração de importação e comprovar a emissão desta, no prazo máximo de quinze dias junto a esta repartição. Até a data da autuação a empresa ainda não havia encaminhado à repartição aduaneira a Guia de Importação que amparava as mercadorias constantes da Declaração de Importação nº 003348, registrada em 10/04/96.

Tempestivamente, em 12/11/96, o ora recorrente apresentou sua impugnação (fls.24), juntando o documento de fls.25, alegando, em síntese, que: a mercadoria foi importada sob o regime de *drawback*, razão pela qual foi exigido aditivo ao ato concessório, o qual foi apresentado em 13/05/96, através da DCI nº 1813; que, a mercadoria foi liberada em 20/05/96 e, só então, de posse da IV via da Declaração de Importação é que houve a possibilidade de requerer a emissão da Guia de Importação, razão pela qual pede para apresentar a referida guia após vencido o prazo legal.

Recebida a impugnação pelo Sr. Delegado da DRF de Julgamento/Curitiba - PR, este julgou procedente a ação fiscal, em 24/03/97, mantendo o crédito tributário apurado, com a seguinte ementa:

**“II - EMENTA
MULTA ADMINISTRATIVA AO CONTROLE
DAS IMPORTAÇÕES.**

Declaração de Importação nº 003348, registrada em 10/04/96. Mantém-se a exigência da multa administrativa, prevista no inciso II do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, quando, após decorrido o prazo estabelecido em lei, para apresentação da Guia de Importação, a contribuinte não a tenha encaminhado à repartição aduaneira.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.791
ACÓRDÃO Nº : 303-28.749

Fundamenta o Sr. Delegado que: a mercadoria foi desembaraçada em 14/05/96, graças ao Aditivo ao Ato Concessório nº 0796-96/000005-1 (fls. 20), apresentado em 13/05/96, que autorizava a interessada a desembaraçar as mercadorias com suspensão dos tributos; que, a partir da data do desembaraço, 14/05/96, iniciou-se a contagem do prazo de 40 dias para o contribuinte apresentar a G.1 correspondente; que tal apresentação não ocorreu, ensejando na lavratura do Auto de Infração; que, tempestivamente, a interessada veio aos autos apenas para requerer a apresentação da G.1 após vencido o prazo legal, sem contudo apresentá-la nem mesmo no prazo de impugnação; que, desse modo, caracteriza-se a falta de apresentação da G.I, mantendo-se a exigência.

Tempestivamente, em 13/05/97, a ora recorrente interpôs o presente recurso (fls.33/36), juntando os documentos de fls. 37/54, alegando que: cumpriu todas as exigências legais e administrativas necessárias à importação, não podendo a ela ser imputada as conseqüências do atraso na apresentação da guia visto que a emissão desta é de competência privativa do DECEX, órgão administrativo vinculado à Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Indústria, Comércio e Turismo, que, portanto, não poderá sofrer penalidade para a qual não deu causa; que tal entendimento encontra apoio no art. 112 do CTN, assim como na jurisprudência dos próprios órgãos administrativos; que, finalmente, requer o cancelamento da multa do auto de infração.

Devidamente intimada em 21/05/97, a Procuradoria apresentou suas contra-razões (fls.56/58), nas quais alega que: não há como prosperar o recurso uma vez que o ora recorrente reitera, basicamente, os termos de sua impugnação, rebatendo as razões de autuação, sem entretanto, trazer qualquer argumento concreto no sentido de descaracterizá-las; que, diante da carência de fundamento da argumentação da parte recorrente, espera-se que seja mantida a decisão de 1º grau, prosseguindo a cobrança do crédito da União.

É o relatório.

RECURSO Nº : 118.791
ACÓRDÃO Nº : 303-28.749

VOTO

Trata o presente recurso da multa prevista no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro (Decreto 91.030/85), de 30% sobre o valor das mercadorias importadas, descritas no relatório, resultando num total de R\$ 3.214,52 (três mil duzentos e quatorze reais e cinquenta e dois centavos), devido à falta de apresentação da Guia de Importação dentro do prazo previsto pela portaria DECEX nº 15/91.

Tal dispositivo legal tem a seguinte redação:

“Art.526 - Constituem infrações administrativas ao controle das importações, sujeitas às seguintes penas:

.....
II) importar mercadoria do exterior, **sem Guia de Importação** ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais: multa de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria;”

(Grifo Nosso)

No caso em concreto, o contribuinte e ora recorrente, de fato, não apresentou a Guia de Importação no prazo previsto na portaria DECEX nº 15/91, porém por razões alheias à sua vontade, visto que é da competência do DECEX a emissão do referido documento.

Tendo sido a Guia de Importação apresentada, ainda que fora do prazo, não se configura a hipótese prevista no art.526, inciso II do R.A/85, que, claramente, se refere à importação sem G.I.

No presente caso, houve apenas um atraso na apresentação da Guia de Importação, apresentação esta que se realizou conforme fls.39/40.

Havendo dúvidas quanto à capitulação legal do fato ocorrido, há que se aplicar o artigo 112 do Código Tributário Nacional:

“Art. 112- A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, **interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado**, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

.....”
(Grifo Nosso)

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.791
ACÓRDÃO Nº : 303-28.749

Sobre o assunto, Bernardo Ribeiro de Moraes comenta "in Compêndio de Direito Tributário" Rio de Janeiro, Forense, 1995, pg 231 e 232 que :

"O Código Tributário Nacional agasalhou, aqui, um princípio geral do direito público, a ser observado na aplicação da legislação tributária, diante das infrações e penalidades: o princípio *in du bio pro reo*. A interpretação, no caso, deve ser de maneira mais favorável ao acusado (contribuinte sobre quem pesa uma imputação). A regra é a da interpretação benigna para o ilícito tributário (casos que menciona), e não para o delito tributário. "

Apoiando este entendimento temos a decisão do processo 10814015630/93-95, acórdão 301-27.953, recurso 116852, recorrente Van Leer Emb. Indústrias do Brasil Ltda, recorrida ALF/AISP/SP, relator Fausto de Freitas e Castro Neto, em 14/02/96, cuja ementa é a seguinte:

"EMENTA: CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES. Guia de importação apresentada "a posteriori" fora do prazo, nos termos da Portaria DECEX 08/91 com a nova redação dada pela Portaria 15/91. Não caracteriza infração ao controle das importações. Recurso Provido."

Ainda nesse sentido temos a decisão do processo 12466.01006/95-41, acórdão 303-28534, recurso 118196, recorrente Mannesmann S/A, recorrida DRJ/Rio de Janeiro/RJ, relator Nilton Luiz Bartoll, em 05/12/96, cuja ementa é a seguinte:

"EMENTA - GUIA DE IMPORTAÇÃO - A apresentação de guia de importação expedida sob cláusula de validade para apresentação com prazo limitado, não caracteriza a infração no inciso II do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro, por absoluta falta de tipificação."

Em face do exposto conheço do recurso por tempestivo, para, no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1997.


MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES - Relator